



DOM JOSE' por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, e Dominios, saude. He manifesto, que os Estabelecimentos da Universidade de Coimbra, e das Escolas Menores, fundadas pelas Minhas Leis de vinte e oito de Agosto, e de seis de Novembro deste presente anno, não poderião ter a constante firmeza, que a utilidade pública, e universal de todos os Meus subditos faz indispensavelmente necessaria; mas que muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos declinarião daquella vigorosa, e successiva actividade, cuja decadencia traria apòs de si as mesmas ruinas, em que as Letras, que acabo de restaurar, se virão sepultadas por dous Seculos; se a manutenção dos Emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das referidas Escolas, se não occurresse com os estabelecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de huns, e outros dos mesmos Professores. E porque as providencias, que já tenho dado em beneficio dos Primeiros, se farião inuteis, e as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo tempo não provesse na subsistencia dos segundos com a determinação, e applicação de meios competentes: Tendo ouvido sobre a criação delles; e sobre o modo de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos Póvos (universalmente interessados) que a possibilidade pudesse permittir; hum grande número de Ministros do Meu Conselho, e do de Estado, muito doutos, muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do bem commum dos mesmos Póvos: Conformando-Me com o que por todos os sobreditos Ministros foi assentado de uniforme acordo: E differindo tambem ao que no mesmo sentido Me tinha sido representado, e supplicado por diferentes Camaras destes Reinos: Sou Servido ordenar o seguinte:

I. Mando, que da publicação desta em diante fiquem abolidas, e extinctas todas as Collectas, que nos Cabeções das Sizas, ou em quaesquer outros Livros, ou Quadernos de arrecadação, forão até agora lançadas, para por ellas serem pagos Mestres de ler, e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrucção de Meninos: Para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos Meus Vassallos outra alguma contribuição, que não seja a que abaixo determino.

II. Item Mando, que para a util applicação do mesmo ensino público, em lugar das sobreditas Collectas até agora lançadas a cargo dos Povos; se estabeleça, como estabeleço, o unico Imposto: a saber: Nestes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira, de hum real em cada canada de Vinho; E de quatro réis em cada canada de Agua-ardente; de cento e sessenta réis por cada pipa de Vinagre: Na America, e Africa de hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos Açougues; e nellas, e na Asia de dez réis em cada canada de Agua-ardente das que se fazem nas Terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou venha a dar.

III. Item Mando, que para se obviar a toda a vexação, que os Exactores de semelhantes Impostos costumão fazer na arrecadação delles, com

custas, diligencias, varejos, e outros exames, quando são pagos pelo miudo; sejam sempre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso, e não de outro algum modo. De sorte que em quanto ás pipas de Vinho, ou de Agua-ardente, sejam sempre reguladas nestes Reinos, e Ilhas adjacentes por vinte e seis almudes de doze canadas cada hum, para pagar cada pipa de Vinho trezentos e quinze réis; e cada pipa de Agua-ardente mil duzentos quarenta e oito réis; pagando a este mesmo respeito o Vinho recolhido em toneis, talhas, ou quaesquer outras vasilhas: E em quanto á Carne, pela arrobação, que se achar estabelecida para os outros Impostos.

IV. Item Mando, que na Cidade de Lisboa, e seu Termo, se faça a sobredita arrecadação pela Meza dos Vinhos; na mesma fórma praticada com os Direitos da Minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os productos que receber no fim de cada mez no Cofre geral destes Recebimentos.

V. Item Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesme data desta Carta tenho determinado.

VI. Item Mando, que os Provedores, e Onvidores nas Comarcas dos Meus Reinos, e Dominios estabeleçam logo, e fiquem estabelecendo Livros separados para esta arrecadação; por elles numerados, rubricados, e encerrados, sem emolumento algum: Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, que os tiverem; ou onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios; para todos procederem ás sobreditas arrecadações na fórma abaixo ordenada.

VII. Item Mando, que nos tempos, em que os Vinhos das Colheitas entrarem nas Adeegas, e os do consumo ordinario nas Tavernas; sejam obrigados os donos delles a manifestallos perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos Livros; debaixo das penas contra os Primeiros do perdimento dos Vinhos, que não manifestarem, ou os manifestarem com diminuição em prejuizo público: contra os Segundos, de suspensão dos seus lugares até Minha mercê, nos casos, em que se acharem incursos nas negligencias do não terem obrigado os donos dos Vinhos de Colheitas até o fim do mez de Novembro de cada anno; e os que venderem Vinhos por miudo, antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de apresentarem Certidões, e Guias, com que provem, que as Imposições forão já pagas pelos primeiros Vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás Aguas-ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitos, e em todos os casos os pagamentos, e os encargos ás Pessoas, que fizerem as vendas em grosso nos seus Armazens, ou nas suas Adeegas como succede nos Vinhos das Costas, e Demarcações, do Alto Douro, cuja arrecadação se acha encarregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Real Meza Censoria; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Cor-

regedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo, como se delles fizesse especial menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della, debaixo do Meu Sello, e seu Sinal, a todos os Provedores das Comarcas; Ouvidores das Terras de Donatarios; e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: E se registrará em todos os Tribunaes, e Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Dominios Ultramarinos; e a original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1772. (1) = Com a Assignatura de ElRei com Guarda, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 1.º do Estabelecimento das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e impr. na Impressão Regia.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Estabelecimento, e da arrecadação do Subsidio determinado para a manutenção do grande número de Mestres, e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em Commum beneficio ao ensino público dos Meninos, e Mancebos de todos os Meus Reinos, e Senhorios, Me foi presente a desordem, com que pelos antigos, e reprovados methodos, com que achí arruinado em todas as suas Repartições o Meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada *Casinha* com duas Mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior, que haja de reger aquella corporação de exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das Partes, e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias. E querendo extender á sobredita Cidade do Porto, e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o número dos Exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva, e odiosa; aliviando os Póvos de custas de Officiaes, e de vexações delles quanto possivel he: Sou Servido ordenar o seguinte.

I Mando, que desde o dia, em que este Alvará fôr publicado na Relação, e Casa do Porto, e na Casa da Camara da mesma Cidade, fique a sobredita *Casinha* abolida, e extincta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoureiro se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum: Debaxo das penas estabelecidas con-

(1) Vid. o Alvará de 7 de Julho de 1778.